



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760218 - SP (2024/0364397-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RQ IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : RIO QUENTE CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - MS005962
ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
ADVOGADO : BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM GUIAS DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATO TÁCITO. TEORIA DA APARÊNCIA. VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, I a VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. O Código Civil, em seu art. 656, define que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. No caso em julgamento, a prova da exteriorização da vontade do mandante se dá por meio de atos e comportamentos concludentes, capazes de demonstrar a sua ciência e anuência com os atos praticados pelo mandatário.
3. Responsável não é somente o autor direto do ato ilícito, mas quem economicamente se beneficiou da fraude.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760218 - SP (2024/0364397-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RQ IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : RIO QUENTE CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - MS005962
ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A
ADVOGADO : BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM GUIAS DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATO TÁCITO. TEORIA DA APARÊNCIA. VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, I a VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. O Código Civil, em seu art. 656, define que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. No caso em julgamento, a prova da exteriorização da vontade do mandante se dá por meio de atos e comportamentos concludentes, capazes de demonstrar a sua ciência e anuência com os atos praticados pelo mandatário.
3. Responsável não é somente o autor direto do ato ilícito, mas quem economicamente se beneficiou da fraude.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO QUENTE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da decisão de fls. 1.756/1.762, de minha lavra, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa (fl. 820):

INDENIZAÇÃO. Negócio Jurídico de cessão de crédito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade solidária dos corréus pelos danos causados à autora, quer pela aplicação da teoria ultra vires, quer pela teoria do mandato tácito. Reconhecimento da plena vinculação da corré Rio Quente ao

negócio jurídico de cessão de outras avenças do qual foi beneficiária direta de depósito em conta corrente e manteve comportamento prolongado e concludente. Obrigação de os corréus recolherem aos cofres públicos municipais tarifa de concessão de outorga onerosa para construção de empreendimento imobiliário de grande porte. Guia falsa de recolhimento. Autora autuada pela Municipalidade recolheu a tarifa pelo valor integral e acrescido de multa. Devida inclusão entre os danos emergentes sofridos pela autora, da multa administrativa paga à PMSP. Dano com origem direta e imediata no ato ilícito praticado pelos corréus. Existência de danos morais indenizáveis. Súmula 227 do C. STJ e artigo 52 do Código Civil. Pessoa jurídica constituída sob a forma de SPE, que tem como sócias construtoras de grande porte, que se viram envolvidas em séria acusação de fraude no recolhimento de tarifas à PMSP. Violação da imagem, bom conceito, credibilidade e honra objetiva da autora. Recurso da autora provido. Recurso dos réus não provido.

Nas razões do Recurso Especial, alega a agravante, em síntese, que houve violação:

a) aos incisos I e II do “caput” e inciso II do parágrafo único do art. 1.022; incisos I, II e IV do § 1º do art. 489 e art. 1.025 do Código de Processo Civil;

b) aos arts. 215; 217 e 221 do Código Civil e inciso III do art. 117 da Lei Ordinária nº 8.112/90;

c) aos arts. 150 e 945 do Código Civil; e

d) ao “caput” do art. 927; incisos I, II, III e IV do art. 166; §§ 1º e 2º do art. 167; “caput” e parágrafo único do art. 168 e art. 176, todos do Código Civil.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1.798/1.810.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada. A bem da verdade, a agravante se limita a repisar os argumentos do recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por MERSATHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. contra RIO QUENTE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA e MARCOS GUSMÃO MATHEUS, objetivando ser ressarcida por valores pagos, a título de inadimplemento contratual dos corréus, bem como a condenação destes ao pagamento de danos materiais e morais.

A sentença (fls. 446/448) julgou procedentes os pedidos formulados, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, impondo aos vencidos os encargos da sucumbência. Segundo o juiz, a autora comprovou nos autos o alegado e agiu de boa-fé.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento às apelações interpostas pelos corréus e deu provimento ao recurso da autora, ora agravada, conforme se verifica do voto do Desembargador Francisco Loureiro, condutor do acórdão (fls. 823-824):

“Isso porque entendo, à vista do comportamento concludente da corré RIO QUENTE, que tinha esta inteira ciência e pleno conhecimento dos atos praticados MARCOS GUSMÃO MATHEUS, que se fez passar por seu presentante.

Prova maior disso é que a corré RIO QUENTE recebeu créditos em sua conta corrente no valor de R\$ 11.405,856,00, produto do contrato de cessão de outras avenças de fls. 75 dos autos.

O proveito econômico da corré RIO QUENTE e a justificativa absolutamente implausível de que tal crédito teve origem em contrato de venda e compra de um imóvel rural no Estado de Goiás - fato não demonstrado - revela, de modo inequívoco, a plena aquiescência e conhecimento em relação aos atos praticados pelo corréu MARCOS GUSMÃO MATHEUS.

Não há como explicar que a RIO QUENTE tenha recebido, sem qualquer ressalva, a expressiva quantia de R\$ 11.405,856,00 sem questionar ou indagar a origem dos recursos.

Somente no momento de restituir a quantia recebida, uma vez que a guia para a quitação de tarifa se revelou falsa, é que se lembrou de arguir a ausência de poderes de apresentação.

Não me importa como qualificar a corresponsabilidade da corré RIO QUENTE, se pela aplicação da teoria ultra vires, ou pela aplicação da teoria do mandato tácito.

O fato é que reconheço a plena vinculação da RIO QUENTE ao negócio jurídico de cessão de outras avenças, da qual foi beneficiária direta e manteve comportamento prolongado e concludente.

(...)

A realidade é que o próprio Desembargador Relator reconhece a solidariedade entre os corréus na obrigação de restituição da quantia indevidamente embolsada.

Embora por fundamentos diversos, a conclusão a que chegamos é a mesma.

Há solidariedade entre os corréus na obrigação de restituir o que indevidamente se apropriaram de recursos da autora.

(...)

Pagarão os corréus as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Nego provimento ao recurso dos corréus e dou provimento ao recurso da autora”.

Diante da rejeição de embargos de declaração, foi provido recurso especial nos autos do AREsp. 1.385.968, por decisão de minha relatoria (fl. 1505-08), tendo sido determinado novo julgamento de embargos de declaração para sanar omissões.

Em novo julgamento, foram supridas as omissões apontadas, sem efeitos modificativos (fls. 1556-1568).

Consignou o acórdão tomado do julgamento dos embargos de declaração que, embora as partes rés tenha realmente efetivado entre si negócio jurídico tendo por objeto a alienação de imóvel, a embargante não fez prova de relação de causa e efeito com a emissão de guias falsas de recolhimento de taxas em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Ressaltou o acórdão que a prova documental revela que a autora transferiu elevado valor, superior a 10 milhões de reais, para a ré/embargante, ora recorrente,

relacionada com o valor a ser recolhido à Prefeitura pela outorga onerosa. Mas tal valor nunca entrou nos cofres públicos, sendo a guia de recolhimento falsa, estando comprovado que a recorrente se apropriou da quantia relativa ao repasse de recursos para o pagamento da outorga onerosa. Segundo o acórdão, embora Marcos Gusmão não fosse sócio da recorrente e nem portasse procuração, ele portou-se como "presentante da embargante, com pleno conhecimento e em benefício desta, que se beneficiou com o produto da fraude", sendo, portanto, responsável solidária pelo pagamento da indenização.

Assim delimitada a controvérsia, entendo que o presente recurso não deve prosperar, como se passa a expor.

Quanto à suposta violação aos incisos I e II do "caput" e inciso II do parágrafo único do art. 1.022; incisos I, II e IV do § 1º do art. 489 e art. 1.025 do Código de Processo Civil, por meio da qual a agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que possui o direito de ter acesso a decisões motivadas e fundamentadas, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, os fatos e argumentos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, por meio do acórdão que apreciou a apelação interposta pelas partes (fls. 819/834), bem como pelo acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 1.556/1.568), emitindo pronunciamento fundamentado sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto à alegação de violação aos arts. 215, 217 e 221 do Código Civil e inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/90, melhor sorte não assiste à recorrente. Ora, a agravante afirma que todos os termos do negócio jurídico de compra e venda de imóvel rural, celebrado entre ela e o réu MARCOS GUSMÃO MATHEUS, estão devidamente registrados nos órgãos públicos competentes, cumprem as formalidades exigidas pela lei e justificam o recebimento do preço por conta e ordem do comprador, sendo os documentos dotados de fé pública, não havendo prova nos autos que refutem sua veracidade.

Tal como já exposto pelo Tribunal de origem, não se nega o fato de que as partes rés celebraram negócio jurídico tendo por objeto a alienação de imóvel rural. As mencionadas provas, todavia, não são capazes de demonstrar que a alienação do

imóvel teria, tal como alegado pela recorrente, natureza de dação em pagamento e que, por consequência, teria relação de causa e efeito com a emissão de guias falsas de recolhimento de taxas em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Em outras palavras, não consta no negócio jurídico avençado entre as partes qualquer cláusula ou indicativo no sentido de que a venda do imóvel em causa, bem como as transferências feitas pela agravada à agravante, tinham como causa suposto ressarcimento ao corréu MARCOS GUSMÃO MATHEUS, por serviços prestados. A simples existência de relação negocial entre as partes rés não é capaz de demonstrar a tese sustentada pela agravante.

Percebe-se que o contrato de compra e venda pactuado entre os corréus, por si só, não possui nexo de causalidade com as transferências bancárias feitas pela agravada à agravante, não fazendo este nenhuma alusão a uma dação em pagamento, existência ou extinção de crédito anterior.

Em relação aos arts. 150 e 945 do Código Civil, também não merece prosperar o recurso. Vejamos.

Alega-se no recurso que o Tribunal de origem assumiu pressuposto falso de que a agravada teria agido com plena boa-fé, sendo mantida pela agravante em erro permanente, a ponto de gerar todos os danos indenizáveis. Sustenta-se ser incontestável a culpa da agravada na fraude que supostamente teria tentado empreender contra o Município de São Paulo em conjunto com o réu MARCOS GUSMÃO MATHEUS, por intermédio da consorciada Zabo Engenharia.

Adiante, sustenta a agravante que para a aferição de qualquer indenização cabível deve haver evento danoso, ação ou omissão e nexo causal, levando em consideração a gravidade da culpa da recorrente para a ocorrência do evento danoso, conforme arts. 150 e 945 do Código Civil.

Segundo a agravante, a agravada teria incorrido em culpa ao ter contratado "sem preocupação" o assessor responsável pela consorciada Zabo Engenharia, sendo esta uma causa de ruptura do nexo de causalidade em relação à agravante.

Ora, a agravada demonstrou nos autos a incontroversa e efetiva transferência bancária de valor expressivo, no montante de R\$11.405.856,00 (onze milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), feita em cinco parcelas iguais no valor de R\$2.851.464,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), para recolhimento da guia relativa à outorga onerosa, o que viabilizaria o empreendimento imobiliário que queria empreender.

A agravante, RIO QUENTE, obteve proveito econômico com a transferência feita pela agravada, MESARTHIN, não sendo plausível que, após o recebimento de expressiva quantia, cuja transferência se deu diferida no tempo, em razão do parcelamento ajustado pelas partes, não tenha questionado ou indagado a origem dos recursos. Ao revés, somente no momento de restituir a quantia recebida, sem qualquer ressalva, é que se lembrou de arguir a ausência de poderes para representação do segundo corréu.

Para além, tal como analisado nos acórdãos recorridos, não se confirmou a justificativa da agravante de que tal crédito teria origem em contrato de compra e venda de imóvel rural, no estado de Goiás. De toda forma, referida alegação é suficiente para demonstrar a plena aquiescência e conhecimento da agravante dos atos praticados pelo corréu MARCOS GUSMÃO MATHEUS, sem que tivesse questionado a sua representação.

Por fim, quanto à alegada violação ao “caput” do art. 927; incisos I, II, III e IV do art. 166; §§ 1º e 2º do art. 167; “caput” e parágrafo único do art. 168 e art. 176, todos do Código Civil, igualmente, entendo que não merece prosperar o recurso em análise.

Alega a agravante ser patente a falta de nexo causal e de culpa apta a deflagrar a sua responsabilização, o que configuraria violação ao art. 927 do Código Civil. Para além, sustenta que o Termo de cessão celebrado entre a agravada e o segundo corréu, supostamente em nome da agravante, seria nulo, já que simulado. Alega não possuir vínculo algum com MARCOS GUSMÃO MATHEUS, não devendo ser solidariamente responsabilizada pelos prejuízos sofridos pela agravada.

Conforme assinalado pelo Tribunal de origem e demonstrado nos autos, MARCOS GUSMÃO MATHEUS se portou como representante da agravante, com pleno conhecimento e em benefício desta. A agravante demonstrou comportamento concludente, o que fica bem demonstrado pelo aproveitamento econômico que obteve por meio do contrato celebrado entre as partes.

O Código Civil, em seu art. 656, define que o mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito. Embora a forma escrita, para fins de prova seja a mais indicada, a doutrina reconhece a possibilidade de o referido contrato se perfazer sem que haja documento físico. Nestes casos, a prova da exteriorização da vontade do mandante se dá por meio de atos e comportamentos concludentes, capazes de demonstrar a sua ciência e anuência com os atos praticados pelo mandatário.

No caso em exame, a agravante não logrou êxito em demonstrar que não conhecia o contrato celebrado com a agravada, mas ao revés, reteve as quantias que recebeu mensalmente. Para além, não conseguiu demonstrar relação alguma entre o contrato de compra e venda de imóvel com o corréu e aquele pactuado com agravada, não havendo prova de que as transferências percebidas seriam decorrência direta dos serviços que MARCOS GUSMÃO MATHEUS teria prestado para MERSARTHIN. Assim, tal como sustentado no acórdão recorrido, entendo ter se configurado mandato tácito, devendo a agravante, também à luz da teoria da aparência, responder pelos prejuízos suportados pela agravada.

Quanto à solidariedade dos corréus, no caso em julgamento, não se discute apenas quem falsificou materialmente as guias de recolhimento, mas quem se beneficiou economicamente da fraude. Conforme decidido no acórdão recorrido, a falsificação teria sido feita por MARCOS, ou por alguém sob sua orientação, mas os recursos desviados ingressaram nos cofres da agravante. Assim, responsável não é somente o autor direto do ato ilícito, mas quem economicamente se beneficiou da

fraude, sendo correta a decisão que, a partir de minucioso exame das provas documentais, estabeleceu a solidariedade entre os corréus.

Para além, a revisão das conclusões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.760.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0364397-1

Número de Origem:

01885257420118260100 1885257420118260100 201802780259

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RQ IMOVEIS LTDA

OUTRO : RIO QUENTE CONSTRUTORA INCORPORADORA E
NOME PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - MS005962
ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

ADVOGADO : BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RQ IMOVEIS LTDA

OUTRO : RIO QUENTE CONSTRUTORA INCORPORADORA E
NOME PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - MS005962
ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A

ADVOGADO : BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025